



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10814.017814/2008-28
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-013.568 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 18 de novembro de 2022
Recorrente PANTANAL LINHAS AEREAS SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 07/01/2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO POR VIA ELETRÔNICA. VALIDADE. INTERPRETAÇÃO DO TEOR DA PORTARIA SRF Nº 259/2006 EM CONFRONTO COM O DISPOSTO NO DECRETO Nº 70.235/1972.

O atos e termos processuais efetivados por via eletrônica, destinados aos optantes pelo DTE Domicílio Tributário Eletrônico independem de comunicação específica para cada processo, visto que a Portaria nº 259/2006 aplica-se indistintamente a todos os processos administrativos fiscais digitais.

A intimação, como ato processual está disciplinada no Decreto nº 70.235/1972, determinando que as formas de intimação não possuem ordem de preferência, determinação com o qual não pode colidir com o ato administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Jorge Olmiro Lock Freire, Valcir Gassen, Vinicius Guimarães, Érika

Costa Camargos Autran, Liziane Angelotti Meira, Vanessa Marini Cecconello, Ana Cecília Lustosa da Cruz e Carlos Henrique de Oliveira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo contra acórdão n.º 3301-004.586, da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento que, por unanimidade de votos, não conheceu do recurso voluntário, por intempestividade, consignando a seguinte ementa:

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 07/01/2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVO.

Não se toma conhecimento de recurso intempestivo.

Recurso não conhecido”

Irresignado, o sujeito passivo opôs Embargos de Declaração em face do r. acórdão, alegando omissão ao arguir a nulidade da intimação da decisão de julgamento administrativo de primeira instância.

Em despacho às fls. 469 a 472, os embargos de declaração opostos foram admitidos.

Apreciados os embargos, o colegiado *a quo*, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, sanando a omissão apontada para não conhecer do recurso em razão da intempestividade. Consignou a seguinte ementa:

“ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Constatada omissão no Acórdão combatido, este deve ter a omissão sanada.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO POR VIA ELETRÔNICA. VALIDADE. INTERPRETAÇÃO DO TEOR DA PORTARIA SRF Nº 259/2006 EM CONFRONTO COM O DISPOSTO NO DECRETO Nº 70.235/1972.

O atos e termos processuais efetivados por via eletrônica, destinados aos optantes pelo DTE Domicílio Tributário Eletrônico independem de comunicação específica para cada processo, visto que a portaria nº 259/2006 Aplica-se indistintamente a todos os processos administrativos fiscais digitais. A intimação, como ato processual está disciplinada no Decreto nº 70.235/1972, determinando que as formas de intimação não possuem ordem de preferência, determinação com o qual não pode colidir ato administrativo.”

Insatisfeito, o sujeito passivo interpôs Recurso Especial, suscitando divergência jurisprudencial de interpretação da legislação tributária referente à (a) necessidade de comunicação expressa e específica por parte da Receita Federal de que determinado processo será submetido à realização de atos eletrônicos, e; à (b) ofensa à segurança jurídica na alteração súbita na forma de intimação no curso do processo. Traz, entre outros, que, a teor do disposto no art. 127 do CTN, ao contribuinte cabe escolher o seu domicílio fiscal, e embora a Portaria SRF 259/06 aparentemente indique a intimação eletrônica como uma opção, na prática ela se revela impositiva.

Em despacho às fls. 694 a 701, foi dado seguimento parcial ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

Contrarrazões foram apresentadas pela Fazenda Nacional, trazendo, entre outros, que está devidamente demonstrado que o meio eletrônico não é algo incipiente, pendente de regulamentação, ainda mais quando nos referimos a atos praticados em 2016, anos após a regulamentação transcrita acima. E a utilização do processo eletrônico é uma realidade não apenas no âmbito administrativo, mas também judicial, não sendo viável admitir que uma empresa do porte da autuada demonstre desconhecimento quanto à utilização da via digital.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama – Relatora.

Depreendendo-se da análise do Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo, entendo que devo conhecê-lo, eis que atendidos os requisitos do art. 67 do RICARF/2015 – com alterações posteriores. O que concordo com o exame de admissibilidade constante em despacho.

Ora, cotejando os arestos confrontados, resta patente o dissídio posto. Enquanto a decisão recorrida julgou que não se cogita da comunicação expressa, processo a processo, da prática de atos processuais eletrônicos, em face da opção do contribuinte pelo DTE, os paradigmas – entre eles, decisão de interesse do mesmo recorrente e, portanto, sob a mesmíssimas circunstâncias fáticas – concluíram que a comunicação é imprescindível

Ventiladas tais considerações, quanto ao mérito, adianto meu posicionamento concordando com o decidido no acórdão recorrido – o que, peço licença para transcrever parte:

“[...]

17. Consultando o processo digital, em seu histórico, verifica-se que em 09/11/2011 os presentes autos foram digitalizados, ou seja, foram tornados os autos físicos em autos digitais, desta forma, a partir desta data tornou-se possível a prática de atos processuais de forma eletrônica, tanto pela Secretaria da Receita Federal como pela embargante nos presentes autos.

18. Verifica-se que a embargante foi regularmente intimada do resultado de julgamento da DRJ, em seu DTE – Domicílio Tributário Eletrônico, comprovando que deste era optante na data da intimação, 13/04/2016, às fls. 369 dos autos digitais, tendo tido tomado ciência de tal intimação por abertura da sua Caixa Postal Eletrônica em 04/05/2016, às fls. 381 dos autos digitais, sendo que o prazo para apresentação de recurso voluntário passou a transcorrer desta data. Aos 21/06/2016 foi lavrado Termo de Perempção, às fls. 382 dos autos digitais, por transcurso do prazo legal, sem apresentação de recurso voluntário. Na mesma data, verifica-se a expedição de Carta Cobrança, fls. 383 dos autos digitais, comunicando a exigibilidade dos créditos tributários constituídos pelo auto de infração. No dia seguinte a

embargante tomou ciência, por abertura de sua Caixa Postal Eletrônica, da Carta Cobrança, às fls. 388 dos autos digitais.

19. Mesmo tendo tido ciência do Acórdão DRJ em 04/05/2016, a embargante somente apresentou recurso voluntário em 19/07/2016, conforme se verifica da data de protocolo no Centro de Atendimento ao Contribuinte CAC, da Agência da Receita Federal em Itajaí/SC, às fls.390 dos autos digitais, sendo que o próprio recurso voluntário contém a mesma data (fls. 401 dos autos digitais), portanto 76 (setenta e seis) dias após a ciência, em clara intempestividade.

20. Desta foram, desnecessária a comunicação específica e individual para os presentes autos, visto que a Portaria SRF nº 259/2006 se aplica a todos os processos administrativos fiscais em meio digital, constantes do sistema de processos digitais da Secretaria da Receita Federal, o e-processo.

21. Ademais, a intimação, como ato processual, tem regras específicas traçadas no Decreto nº 70.235/1972, e alterações posteriores, que regulamenta o processo administrativo fiscal, estabelece o seu artigo 23:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1o Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III se por meio eletrônico: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)

IV 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresso consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 6oAs alterações efetuadas por este artigo serão disciplinadas em ato da administração tributária (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

22. A mesma citada Portaria SRF nº 259/2006, com redação dada pela Portaria SRF nº A Portaria SRF nº 259, de 13/03/2006, com redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 574, de 10/02/2009, define a forma como se processará a autorização dos contribuintes para a intimação por meio de seu endereço eletrônico em seu artigo 4º :

Art. 4º A intimação por meio eletrônico, com prova de recebimento, será efetuada pela RFB mediante: (Redação dada pela Portaria RFB nº 574, de 10 de fevereiro de 2009)

I – envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

II registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso I, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo a Caixa Postal a ele atribuída pela administração tributária e disponibilizada no eCAC, desde que o sujeito passivo expressamente o autorize.

§ 2º A autorização a que se refere o § 1º dar-se-á mediante envio pelo sujeito passivo à RFB de Termo de Opção, por meio do eCAC, sendo-lhe informadas as normas e condições de utilização e manutenção de seu endereço eletrônico. (Redação dada pela Portaria RFB nº 574, de 10 de fevereiro de 2009).

23. A autorização para intimação pela caixa postal eletrônica, portanto, é efetuada por meio de um documento eletrônico, denominado Termo de Opção, no próprio Portal eCAC (Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte), sendo que tal operação somente pode ser realizada por meio virtual ou eletrônico, não sendo possível realizá-la por documentos apresentados em meio físico/papel. Esclareça-se que o citado eCAC corresponde a um Portal na Internet no qual os contribuintes tem acesso a sua caixa postal eletrônica, podendo acessar avisos enviados pela Secretaria da Receita Federal e receber intimações de forma eletrônica. As regras relativas ao eCAC da Secretaria da Receita Federal foram disciplinadas na Instrução Normativa RFB nº 1.077/2010.

24. Assim, a intimação de atos da RFB no endereço eletrônico dos contribuintes encontra-se prevista na Lei n.º 11.196/2005 desde 21/11/2005, regulamentada, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, pela Portaria SRF nº 259/2006. Quanto à alegação da recorrente de que deveria ser citada

apenas da forma como sempre vinha sendo intimada, qual seja pessoalmente ou por via postal, esclarece-se que o Fisco pode efetuar a intimação de seus atos por qualquer das formas prevista nos incisos I (pessoal), II (via postal) e III (meio eletrônico) do artigo 29 do Decreto nº 70.235/1972, sem ordem de preferência, sendo que apenas a intimação por edital que exige o prévio resultado improfícuo destes meios. Não há, portanto, que se falar em qualquer tipo de nulidade no ato de intimação, já que a contribuinte foi notificada regularmente, conforme previsto no art. 23, inciso III do Decreto nº 70.235, de 1972.

25. Por todo o exposto, em sendo regulamentada a formalização da intimação por ato legal, no caso o Decreto nº 70.235/1972, a Portaria SRF nº 259/2006 apenas disciplinou tal procedimento, por não poder colidir com o ato legal. [...]”

Importante frisar que essa conselheira considerava os argumentos da contribuinte; nada obstante, considerando que a recorrente era optante pelo Domicílio Tributário Eletrônico e tendo ela acessado em algumas ocasiões o documento, ao proceder com a abertura de sua Caixa Postal Eletrônica, entendo que se justifica o improvimento de seu recurso.

Em vista de todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

É o meu voto.

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama

